

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura.

2. Nesta etapa, examina-se recurso de reconsideração interposto por Gilberto Michaelson em face do Acórdão nº 1.523/2011-Plenário, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, cominando-lhe multa e declarando-o inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos.

3. A condenação decorreu da não aprovação da prestação de contas referente a recursos captados, com base na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), pela Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado (Cicsat), presidida, à época, pelo recorrente, para a realização do 29º Festival de Gramado – Cinema Brasileiro e Latino (Projeto Pronac nº 01-1873). Mais especificamente, a irregularidade consistiu na apresentação dos mesmos documentos para demonstrar a aplicação de recursos transferidos pela União (mediante a Lei Rouanet) e pelo Estado do Rio Grande do Sul (com amparo da Lei Estadual nº 10.846/1996).

4. O recurso pode ser conhecido por este Tribunal, por cumprir os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

5. Em relação ao mérito, concordo com a posição uníssona da Serur e do Ministério Público. A propósito, destaco a qualidade do parecer de ambos, em especial, pela objetividade com que abordaram os assuntos trazidos por meio do recurso.

6. O recorrente aduziu algumas questões preliminares.

7. Na primeira, alega a necessidade de sobrestamento deste processo, tendo em vista a existência de ação civil pública, em trâmite na Justiça Federal, tratando do mesmo caso. No entanto, deve-se respeitar a independência das instâncias. O processo judicial não representa óbice ao prosseguimento da presente TCE, em que este Tribunal atua conforme suas atribuições constitucionais e legais. Além disso, caso haja, eventualmente, a formação de dois títulos executivos determinando a restituição dos mesmos valores públicos, caberá ao juízo responsável pela execução evitar o **bis in idem**, promovendo os devidos abatimentos.

8. Argumenta também que não poderia sofrer a sanção de inabilitação por já ter sido declarado impedido de celebrar ajustes com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos à custa do erário, por meio de medida cautelar de 2006, na referida ação civil pública. Entretanto, não há relação entre as penalidades. A primeira proíbe a atuação como agente público; a segunda, de contratar com a Administração. Por conseguinte, uma não representa obstáculo para que a outra seja aplicada.

9. No tocante à alegação de prescrição quanto à aplicação de multa e a sanção de inabilitação pelo TCU, embora haja divergências nesta Corte, é majoritária a corrente (à qual me alinho) que entende que, diante da inexistência de disposição legal específica, vale a regra geral do art. 205 do Código Civil, que estabelece o período de dez anos para os casos em que a lei não tenha fixado prazo menor. Na situação em análise, as infrações aconteceram entre 4/6/2001 e 7/12/2001 e a primeira notificação do recorrente pelo Ministério da Cultura – ato que interrompeu a prescrição – ocorreu em 3/4/2006. Assim, é improcedente o argumento do ex-presidente da Cicsat.

10. Quanto à ocorrência que ensejou a condenação, também são improcedentes as alegações do responsável.

11. Continuam ausentes os elementos que possam caracterizar, de modo inequívoco, o nexo entre as despesas realizadas e os recursos federais transferidos. Os documentos presentes nos autos não trazem indicação alguma de que se referem ao Projeto Pronac nº 01-1873. Essa é uma das questões principais que levaram à condenação.

12. A outra é a apresentação fraudulenta dos mesmos elementos para provar a aplicação de recursos provenientes de fontes distintas. Não pode ser acolhida a alegação de que não houve má-fé, mas erro decorrente da ausência de estrutura suficiente para cuidar da execução de vários projetos

simultâneos. Não é razoável aceitar que, conquanto tenham ocorrido problemas de organização, um procedimento de tamanha importância, a prestação de contas, tenha sido feito com tanto desleixo, a ponto de serem enviados, sem intenção, os mesmos documentos probatórios para o Ministério da Cultura e para a secretaria de Estado. Se houve, de fato, a utilização regular dos valores, o responsável deveria ser capaz de demonstrá-la com documentos idôneos, ainda que intempestivamente, nesta fase processual. Ademais, não se pode esquecer que o gestor de recursos públicos deve estar ciente de seus deveres não apenas relativos ao correto uso dos valores, mas também aos atinentes à produção de toda a documentação necessária para a regular apresentação das contas.

13. A tese da ocorrência de equívoco em virtude de estrutura deficiente da Cicsat perde ainda mais sua força ante a quantidade de notas fiscais ou recibos utilizados em duplicidade (alguns em triplicidade, porquanto incluídos na prestação de contas de outro ajuste com a União – Convênio MET/CICSAT/nº 152/2001, Siafi 417703).

14. Quanto ao alegado envio de contas retificadoras à Secretaria de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério da Cultura, não foi provado pelo recorrente ou confirmado pelos órgãos. Por isso, sequer pode ser discutido o pedido do responsável para o trancamento das contas.

15. Dessa forma, nenhum dos argumentos do recorrente é capaz de modificar o acórdão recorrido.

16. Por fim, seguindo prática recente deste Tribunal, entendo ser adequado estabelecer prazo para que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informe acerca das medidas adotadas quanto à inabilitação do recorrente.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator